



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

OFÍCIO GABIP/Nº176/2023

DEODÁPOLIS – MS, 12 DE ABRIL DE 2023.

Ao Exmo. Senhor
Gilberto Dias Guimarães
MD. Presidente do Legislativo Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Número de Correspondência 056
Em 14 de 04 de 2023
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Senhores vereadores

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente projeto de lei 010 de 12 de abril de 2023, que: ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”***, conforme art. 58, §9 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

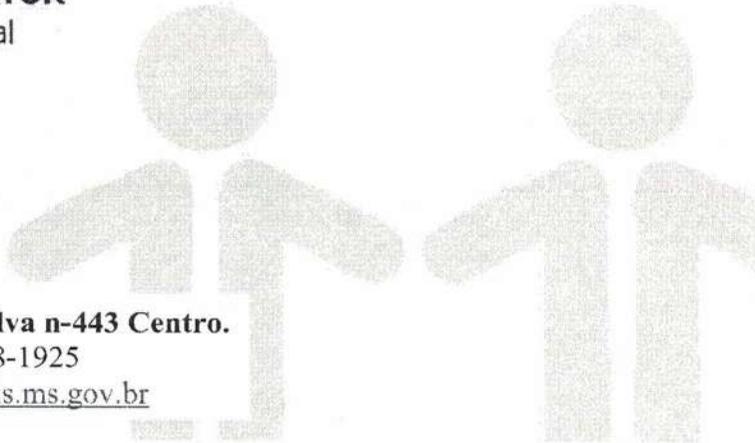
Atenciosamente,


VALDIR LUIZ SARTOR
Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

MENSAGEM Nº 010/2023

Ao Senhor

Gilberto Dias Guimarães

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Em atendimento as normas e a legislação em vigor, submeto a elevada apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024.

O projeto de lei, ora apresentado, reflete as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Emendas Constitucionais n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000, a Portaria de n.º 303 de 28 de abril de 2005 da Secretaria do Tesouro Nacional, que substitui a Portaria n.º 219 de 29 de abril de 2004.

Na elaboração da presente Lei de Diretrizes Orçamentária foram observados os critérios utilizados pela União e pelo Estado, propiciando maior integração entre os orçamentos atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

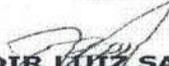
A participação do Poder Legislativo na Lei de Diretrizes Orçamentária está de acordo com os ditamos da Emenda Constitucional n.º 25.

Os orçamentos da Educação e da Saúde foram elaborados conforme vinculação estabelecida pela Constituição Federal, obedecendo aos respectivos índices Constitucionais.

Expostas as razões do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres integrantes desta Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei Orçamentária.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Deodópolis - MS, 12 de Abril de 2023.


VALDIR LUIZ SARTOR
Prefeito Municipal

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 12 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

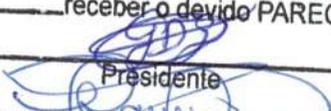
O Prefeito Municipal de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Deodópolis para o exercício de 2024, atendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições gerais.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 018
Em 14 de 04 de 2023
Eliel A. Soares
Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminha o Presente a Comissão de
em 25 de 04 de 2023
receber o devido PARECER



Presidente


Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data,
em 30 de Mar de 2023



PRESIDENTE


SECRETÁRIO

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2024, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2024, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2023.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2023 tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de 2024.

SEÇÃO III
As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) **6- Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 7º Os elementos de despesa serão especificados nos anexos do orçamento, podendo seu desdobramento suplementar para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária serem criados por decreto.

§ 8º Na lei orçamentária para 2024 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução. Nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e

as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§ 10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§ 11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal.

§ 12 As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratados poderão ser realizadas por apostilamento;

§ 13 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores.

Art.11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara

Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de 30% por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem cinquenta por cento do valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2024;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

§ 1º Aplica-se à reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§ 2º Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

“Art. 16 – Fica autorizada a realização de concursos públicos e contratações de pessoal nos termos do art. 37, II e IX da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:”

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2024 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estipulado o percentual de sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa

Tributária e conforme a pergunta 4 do Parecer “C” nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - Para efeito da incorporação da execução orçamentaria, financeira e patrimonial da Câmara Municipal o Poder Legislativo devesse obedecer os critérios estabelecidos no Decreto nº 10540/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle SIAFIC.

§ 3º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer “C” nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 27 As indicações das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no orçamento municipal nos termos da Lei Orgânica do Município deverão ser encaminhadas à administração municipal até 30 de agosto de cada exercício a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

Parágrafo único - As emendas parlamentares no orçamento municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências constitucionais.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;

- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em

que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais.

Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida e financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Gestão Adm. e Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Gestão Adm. e

Financeira e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Gestão Adm. e Financeira e pelo Diretor Financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinados pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII- a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - Para exercício financeiro de 2024, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único- - A relação dos débitos, de que trata o “*caput*” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os

Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, organizações sociais e organizações da sociedade

civil de interesse público, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

§1º Os termos de colaboração e de fomento com as organizações da sociedade civil devem ser precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei nº 13.019/2014, e que será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na Lei nº 13 019/2014.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº13.019/14, no mesmo valor anual, conforme estabelecido na legislação.

§5º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 43 É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 44 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação,

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 45 Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art.46 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 30% por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis – MS, 12 de abril de 2023.

Prefeito Municipal

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ANOS	2023		2024		2025		2026	
	IPCA/IBGE (%) + TAXA DE CRESCIMENTO (%)	3,5 x 2,3	3,00 x 3,97					
PIB de MS (R\$ milhões)	166.035,05	177.799,74	189.767,26	189.767,26	201.902,21	201.902,21	201.902,21	
INCREMENTO DE RECEITA	1.059	1.071	1.067	1.067	1.064	1.064	1.064	

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2024

ENTIDADE: - PREFEITURA MUNICIPAL - CONSOLIDADO	2023		2024		2025		2026	
	PREVISÃO	2024	PROPOSTA	2025	PREVISÃO	2026	PREVISÃO	2026
RECEITAS CORRENTES	59.731.420,00	1.071	63.965.840,10	1.067	68.259.845,61	1.064	72.538.433,03	1.064
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.337.180,00	1,071	4.833.938,12	1,067	4.945.737,28	1,064	5.262.215,01	1,064
1112.50.01 - Impostos sobre a Propriedade Predial e Terrestrial Urbana	370.000,00	1,071	396.229,67	1,067	422.890,38	1,064	449.951,13	1,064
1112.50.02 - Impostos sobre a Propriedade Predial e Terrestrial Urbana - Multas e Juros	4.500,00	1,071	4.819,01	1,067	5.143,26	1,064	5.472,38	1,064
1112.50.03 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Terrestrial Urbana - Dívida Ativa	530.000,00	1,071	567.572,23	1,067	605.761,90	1,064	644.524,60	1,064
1112.50.03 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Terrestrial Urbana - Multas e Juros da Dívida Ativa	120.000,00	1,071	128.506,92	1,067	137.153,64	1,064	145.930,10	1,064
1112.53.01 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	575.180,00	1,071	615.955,09	1,067	657.400,24	1,064	699.467,28	1,064
1113.03.11 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	407.000,00	1,071	435.852,64	1,067	465.179,42	1,064	494.946,25	1,064
1114.51.11 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	1.310.000,00	1,071	1.402.867,21	1,067	1.497.260,53	1,064	1.593.070,23	1,064
1114.51.12 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	1,064
1114.51.13 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	1,064
1114.51.14 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa	245.000,00	1,071	262.368,30	1,067	280.022,01	1,064	297.940,52	1,064
Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia	755.500,00	1,071	809.058,15	1,067	854.229,47	1,064	899.940,52	1,064
Taxa pela Prestação de Serviços	10.000,00	1,071	10.708,91	1,067	11.429,47	1,064	12.160,84	1,064
Contribuição de Melhoria	1.352.000,00	1,071	1.447.844,63	1,067	1.545.264,31	1,064	1.644.145,77	1,064
Contribuições	12.150,00	1,071	-	1,067	-	1,064	-	1,064
1215.00.00 - Contribuição para o RPPS	12.150,00	1,071	-	1,067	-	1,064	-	1,064
1241.50.01 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.352.000,00	1,071	1.447.844,63	1,067	1.545.264,31	1,064	1.644.145,77	1,064
Receta Patrimonial	418.500,00	1,071	448.167,88	1,067	478.323,31	1,064	508.931,22	1,064
1321.00.00 - Juros e Correções Mobiliárias	418.500,00	1,071	448.167,88	1,067	478.323,31	1,064	508.931,22	1,064
Receta de Serviços	10.000,00	1,071	10.708,91	1,067	11.429,47	1,064	12.160,84	1,064
Transferências Correntes	53.421.740,00	1,071	57.208.960,57	1,067	61.058.215,95	1,064	64.955.331,20	1,064
1711.51.11 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	19.980.445,00	1,071	21.396.878,73	1,067	22.836.589,11	1,064	24.297.902,45	1,064

1711.51.21 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1%	1.160.000,00	1,071	1.242.233,56	1,067	1.325.818,49	1,064	1.410.657,61
1711.51.31 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1%	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-
1711.52.01 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	417.000,00	1,071	446.561,55	1,067	476.608,89	1,064	507.107,09
1712.51.01 - Cota-Parte Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-
1712.52.41 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	349.000,00	1,071	373.740,96	1,067	398.888,49	1,064	424.413,37
1713.50.10 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.164.350,00	1,071	3.388.673,94	1,067	3.616.684,25	1,064	3.848.115,88
1714.50.01 - Transferências do Salário Educação - OSE	212.000,00	1,071	227.028,99	1,067	242.304,76	1,064	257.809,84
1714.52.01 - Transferências Relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	133.000,00	1,071	142.428,50	1,067	152.011,95	1,064	161.739,19
1714.53.01 - Transferências Relativas ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	36.000,00	1,071	38.552,06	1,067	41.146,09	1,064	43.779,03
1714.99.01 - Outras Transferências do FUNDE	2.000,00	1,071	2.141,78	1,067	2.285,99	1,064	2.432,17
1716.50.01 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	287.745,00	1,071	308.143,53	1,067	328.877,28	1,064	349.922,13
Outras Transferências da União e Suas Entidades	100.000,00	1,071	107.089,10	1,067	114.294,79	1,064	121.608,41
1721.50.01 - Cota Parte do ICMS	12.400.000,00	1,071	13.279.048,40	1,067	14.172.542,45	1,064	15.079.443,44
1721.51.01 - Cota Parte do IPVA	2.950.000,00	1,071	3.159.128,45	1,067	3.371.693,57	1,064	3.587.448,24
1721.52.01 - Cota Parte do IPI sobre Exportação	108.700,00	1,071	116.405,85	1,067	124.298,34	1,064	132.188,35
1721.53.01 - Cota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	85.000,00	1,071	91.025,74	1,067	97.150,49	1,064	103.367,15
1723.50.01 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	1.100.000,00	1,071	1.177.980,10	1,067	1.257.241,67	1,064	1.337.692,56
1729.98.01 - Outras Transferências do Estado	4.117.000,00	1,071	4.408.858,25	1,067	4.705.512,68	1,064	5.006.618,44
1741.99.01 - Transferências de Instituições Privadas	19.000,00	1,071	20.346,93	1,067	21.715,99	1,064	23.105,60
1751.50.01 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de Rec. do Estado p/ Assistência Social	6.800.000,00	1,071	7.282.058,80	1,067	7.772.039,41	1,064	8.269.372,21
1799.99.01 - Outras Transferências Correntes	500,00	1,071	535,45	1,067	571,47	1,064	608,04
1900.00.0 - Outras Receitas Correntes	202.000,00	1,071	216.319,98	1,067	230.875,29	1,064	246.549,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.050.000,00	1,071	1.124.435,55	1,067	1.200.094,32	1,064	1.276.888,36
Operação de Crédito	1.000.000,00	1,071	1.071.000,00	1,067	1.142.757,00	1,064	1.215.893,45
Alienação de Bens	50.000,00	1,071	53.550,00	1,067	57.137,85	1,064	60.794,67
2414.00.00 - Transf. Convênio da União e de Suas Entidades	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-
2420.00.00 - Transf. de Conv. dos Estado	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-
22.10.00.00 - RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTARIAS	(7.036.140,00)	1,071	(7.533.868,11)	1,067	(8.040.791,96)	1,064	(8.555.322,24)
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(3.900.000,00)	1,071	(4.176.474,90)	1,067	(4.457.493,19)	1,064	(4.742.728,18)
91711.51.00 - Dedução de rec.p/ formação FUNDEB - FPM	(93.400,00)	1,071	(89.312,31)	1,067	(95.321,78)	1,064	(101.421,42)
91711.52.00 - Dedução de rec.p/ formação FUNDEB - ITR	(2.460.000,00)	1,071	(2.634.391,86)	1,067	(2.811.649,55)	1,064	(2.991.567,01)
91721.50.00 - Ded.rec.p/ form. Do FUNDEB - ICMS	(570.000,00)	1,071	(610.407,87)	1,067	(651.479,77)	1,064	(693.167,98)
91721.51.00 - Ded.rec.p/ form. Do FUNDEB - IPVA	(21.740,00)	1,071	(23.281,17)	1,067	(24.847,67)	1,064	(26.437,67)
91721.52.00 - Ded.rec.p/ form. Do FUNDEB - IPI - Exportação	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-
TOTAL	53.746.280,00	1,071	57.772.727,52	1,067	61.429.147,97	1,064	65.359.999,15

TOTAL GERAL	53.745.280,00	57.772.727,52	61.429.147,97	65.359.999,15
-------------	---------------	---------------	---------------	---------------

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodopolis

MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ANOS	2023		2024		2025		2026						
	IPCA + PIB ESTADUAL	PIB ESTADUAL EM VALOR	INCREMENTO DE RECEITA	3,00 x 3,97	177.799,74	1,071	3,00 x 3,82	189.767,25	1,067	3,00 x 3,30	201.903,21	1,064	
	3,5 x 2,3	166.035,05	1.059										

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2023

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2023		2024		2025		2026	
	PREVISÃO	2024	PROPOSTA	2025	2026	PREVISÃO	2026	
DESPESAS CORRENTES (I)	49.273.800,00	1,071	52.786.868,96	1,067	56.317.340,50	1,064	59.921.987,12	
Personal e Encargos Sociais	28.999.905,00	1,071	31.055.737,27	1,067	33.145.353,60	1,064	35.266.324,78	
Personal e Encargos Sociais - RPPS	10.000,00	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
Juros e Encargos da Dívida	20.263.895,00	1,071	21.700.422,78	1,067	23.160.557,43	1,064	24.642.501,50	
Outras Despesas Correntes	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
Outras Despesas Correntes - RPPS	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
DESPESAS INTRORCAMENTARIAS	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
Despesas de Contribuições	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
Outras Despesas Correntes	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.264.480,00	1,071	4.566.793,25	1,067	4.874.074,50	1,064	5.185.966,53	
Investimentos	4.264.480,00	1,071	4.566.793,25	1,067	4.874.074,50	1,064	5.185.966,53	
Investimentos - RPPS	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
Investimentos Financeiros	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
Amortização da Dívida	200.000,00	1,071	214.178,20	1,067	228.588,39	1,064	243.216,83	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	1,071	-	1,067	-	1,064	-	
TOTAL	53.738.280,00	1,071	57.547.840,41	1,067	61.420.004,40	1,064	65.350.270,48	

(8.000,00)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIOS			
	2023	2024	2025	2026
IPCA	3,50%	3,00%	3,00%	3,00%
PIB/MIS	166,035,05	177,799,74	189,767,25	201,903,21
Taxa de crescimento	2,30%	3,97%	3,62%	3,30%

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE RESULTADO NOMINAL E DÍVIDA CONSOLIDADA

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2021		2022		2023		2024		2025		2026	
	BALANÇO	PREVISÃO	BALANÇO	PREVISÃO	BALANÇO	PREVISÃO	BALANÇO	PREVISÃO	BALANÇO	PREVISÃO	BALANÇO	PREVISÃO
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.915.259,92		11.658.078,45	1.071	12.484.531,29	1.071	13.369.572,20	1.067	14.269.157,23	###	15.183.240,61	###
DEDUÇÕES (III)	9.415.709,36		8.024.517,60	1.071	8.503.383,68	1.071	9.202.577,24	1.067	9.821.781,85	###	10.482.680,27	###
Disponível Caixa	9.917.673,15		7.451.966,58	1.071	7.980.243,94	1.071	8.545.971,42	1.067	9.120.995,65	###	9.734.710,98	###
Demais Haveres Financeiros	-		732.328,31	1.071	784.243,80	1.071	839.839,62	1.067	896.349,07	###	956.660,88	###
(-) Restos a Pagar Processados	(501.963,79)		(159.777,29)	1.071	(171.104,06)	1.071	(183.233,80)	1.067	(195.562,87)	###	(208.721,51)	###
DÍVIDA CONSOLIDADA (III) = (I-II)	3.499.550,56		3.633.560,85		3.991.147,61		4.166.994,96		4.447.375,38		4.699.590,34	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)												
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	3.499.550,56		3.633.560,85	1.071	3.991.147,61	1.071	4.166.994,96	1.067	4.447.375,38		4.746.621,48	
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA (III-IV-V)												
			5.574.652,94									

Evolução dos Restos a Pagar Pagos	2023		2024		2025		2026	
	valor	1,071	3.075.747,73	1.067	3.282.702,493	1.064	3.492.762,63	
2022	2.872.138,93	1,071	1.170.405,00	1,067	1.249.156,874	1,064	1.329.090,42	
2021	1.092.926,36	1,071	6.176.803,01	1,067	6.592.415,383	1,064	7.014.264,04	
2020	5.767.910,10	1,071						
Média de Pagamento de Restos a Pagar - Último Anos	3.244.325,13	1,07	3.474.318,58	1,07	3.706.091,58	1,06	3.945.372,36	

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

LRf, art. 4º, § 1

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2024				EXERCÍCIO DE 2025				EXERCÍCIO DE 2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL L) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	57.772,727,52	54.502,573,13	32,493,15	101,98	61.429,147,97	58.061,576,53	32,370,785	1,02	65.359,999,15	61.660,376,56	32,371,947	1,02
Receitas Primárias (I)	57.097,530,74	53.865,595,04	32,113,39	100,79	60.939,395,20	57.598,672,21	32,112,704	1,01	63.562,018,74	59.964,168,62	31,481,431	0,99
Receitas Primárias Correntes	55.973,095,19	52.804,806,78	31,480,98	98,81	59.739,300,88	56,464,367,56	31,480,301	0,99	63.562,018,74	59,964,168,62	31,481,431	0,99
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.633.938,12	4.371,639,73	2,606,27	8,18	4,945,737,28	4,674,609,90	2,606,212	0,08	5,262,215,01	4,964,351,78	2,606,306	0,08
Transferências Correntes	49.674.992,46	46.863,200,43	27,938,73	87,69	53.017,424,00	50,110,988,77	27,938,132	0,88	56,410,008,97	53,216,981,59	27,939,134	0,88
Demais Receitas Primárias Correntes	1.664,164,61	1.569,966,62	935,98	2,94	1,776,139,59	1,678,770,88	935,957	0,03	1,889,794,77	1,774,451,18	935,990	0,03
Receitas Primárias de Capital	1.124,435,55	1.060,788,25	632,42	1,98	1.200,094,32	1,134,304,65	632,403	0,02	0,00	1,00	0,000	0,00
Despesa Total	57,547,840,41	54,290,415,48	32,366,66	101,59	61,420,004,40	58,052,934,21	32,365,966	1,02	65,350,270,48	61,651,191,56	32,367,128	1,02
Despesas Primárias (II)	60,567,278,43	57,138,941,91	34,064,89	106,92	64,888,077,12	61,330,885,74	34,193,507	1,08	69,040,265,17	65,132,321,53	34,194,734	1,08
Despesas Primárias Correntes	52,756,160,05	49,789,962,31	29,671,67	93,13	56,305,911,03	53,219,197,57	29,671,037	0,93	59,908,926,28	56,517,851,98	29,672,102	0,93
Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais	31.055,737,27	29.297,865,34	17,466,69	54,82	33,145,353,60	31,328,311,53	17,466,319	0,55	35,266,324,78	33,270,111,72	17,466,946	0,55
Outras Despesas Correntes	21,700,422,78	20,472,096,96	12,204,98	38,31	23,160,557,43	21,890,886,04	12,204,718	0,38	24,642,601,50	23,247,731,26	12,205,156	0,38
Despesas Primárias de Capital	4,566,793,25	4,308,295,52	2,568,50	8,06	4,874,074,50	4,606,875,71	2,568,449	0,08	5,185,966,53	4,892,421,25	2,568,541	0,08
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3,244,325,13	3,060,684,08	1,824,71	5,73	3,708,091,58	3,504,812,46	1,954,021	0,06	3,945,372,36	3,722,049,40	1,954,091	0,06
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-3,469,747,69	-3,273,346,87	-1,951,49	-6,13	-3,948,681,92	-3,732,213,54	-2,080,803	-0,07	-5,478,246,43	-5,168,197,01	-2,713,303	-0,09
Divida Pública Consolidada (DC)	13,369,572,20	12,612,803,96	7,519,46	23,60	14,269,157,23	13,486,916,10	7,519,294	0,24	15,182,240,60	14,309,389,09	7,519,564	0,24
Divida Consolidada Líquida (DCL)	4,166,994,96	3,931,127,32	2,343,65	7,36	4,447,375,38	4,203,568,41	2,343,595	0,07	4,699,590,34	4,429,387,11	2,327,645	0,07
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-275,847,35	-260,233,34	-155,14	-0,49	-280,380,42	-265,009,85	-147,750	0,00	-252,214,96	-236,871,56	-124,919	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

Notas:

1. PIB Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro de 2023, em relação ao valor projetado do PIB;
2. Para o Município, foi considerado o PIB projetado para o Estado de Mato Grosso do Sul;
3. O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2024		EXERCÍCIO DE 2025		EXERCÍCIO DE 2026	
	VALOR		VALOR		VALOR	
PIB de MS (R\$ milhões)	177,799.74		189,767.25		201,903.21	
RCL	56,648,291.97		60,229,053.65		64,083,110.80	

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c) = (ba)	(ca) x 100 %
Receita Total	44.993.553,42	27,098,83	62,79	73.208.775,56	44092,36	102,16	28.215.222,14	62,71%
Receitas Primárias (I)	44.893.053,42	27,038,30	62,65	72.139.028,37	43448,07	100,67	27.245.974,95	60,69%
Despesa Total	44.993.553,42	27,098,83	62,79	73.208.775,56	44092,36	102,16	28.215.222,14	62,71%
Despesas Primárias (II)	43.393.553,42	26,135,18	60,55	73.208.775,56	44092,36	102,16	29.815.222,14	68,71%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.499.500,00	903,12	2,09	-1.069.747,19	-644,29	-1,49	-2.561.247,19	-171,34%
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.915.259,92	7.778,63	18,02	11.658.078,45	7021,46	16,27	-1.257.181,47	-9,73%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.499.550,56	2.107,72	4,88	3.633.560,85	2188,43	5,07	134.010,29	3,83%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-134.010,29	-80,71	-0,19	-134.010,29	-80,71	-0,19	0,00	0,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

Parâmetros	Valor Previsto em 2022	Valor Realizado em 2022
PIB nominal	134.679,56	134.679,56
Receita Corrente Líquida - RCL	44.510.553,42	65.882.604,83

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	39.744.440,77	73.208.775,56	54,29%	53.746.280,00	136,21%	57.772.727,52	93,03%	61.429.147,97	94,05%	65.350.999,15	93,99%	
Receitas Primárias (I)	39.458.622,94	72.139.028,37	54,70%	53.327.780,00	135,27%	57.324.559,63	93,03%	60.950.824,67	94,05%	64.851.067,94	93,99%	
Despesa Total	39.744.440,77	73.208.775,56	54,29%	53.738.280,00	136,23%	57.547.840,41	93,38%	61.420.004,40	93,70%	65.350.270,48	93,99%	
Despesas Primárias (II)	38.744.440,77	73.208.775,56	52,92%	53.728.280,00	136,26%	57.537.131,50	93,38%	61.408.574,93	93,70%	65.330.109,64	93,99%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	714.182,17	-1.069.747,19	-66,76%	-400.500,00	267,10%	-212.571,86	188,41%	-457.750,26	46,44%	-481.041,70	93,99%	
Divida Pública Consolidada (DC)	12.915.259,92	11.658.078,45	110,78%	12.484.531,29	93,38%	13.369.572,20	93,38%	14.269.157,23	93,70%	15.182.240,60	93,99%	
Divida Consolidada Liquida (DCL)	3.499.550,56	3.633.560,85	96,31%	3.891.147,61	93,38%	4.166.994,96	93,38%	4.447.375,38	93,70%	4.699.590,34	94,63%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.075.102,38	-134.010,29	-1548,46%	-257.586,76	52,03%	-275.847,35	93,38%	-280.380,42	98,38%	-292.214,96	111,17%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	37.494.755,44	69.064.882,60	54,29%	50.704.037,74	136,21%	54.502.573,13	93,03%	58.061.576,53	93,87%	61.660.376,56	94,16%	
Receitas Primárias (I)	37.225.115,98	68.055.687,14	54,70%	50.309.226,42	135,27%	54.079.773,24	93,03%	57.609.475,11	93,87%	61.180.252,77	94,16%	
Despesa Total	37.494.755,44	69.064.882,60	54,29%	50.696.490,57	136,23%	54.290.415,48	93,38%	58.052.934,21	93,52%	61.651.198,56	94,16%	
Despesas Primárias (II)	36.551.359,22	69.064.882,60	52,92%	50.687.056,60	136,26%	54.280.312,73	93,38%	58.042.131,31	93,52%	61.639.726,07	94,16%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	673.756,76	-1.009.195,46	-66,76%	-377.830,19	267,10%	-200.539,49	188,41%	-432.656,20	46,35%	-459.473,30	94,16%	
Divida Pública Consolidada (DC)	12.184.207,47	10.998.187,22	110,78%	11.777.859,71	93,38%	12.612.803,96	93,38%	13.486.916,10	93,52%	14.332.868,49	94,16%	
Divida Consolidada Liquida (DCL)	3.301.462,79	3.427.887,59	96,31%	3.670.893,97	93,38%	3.931.127,32	93,38%	4.203.568,41	93,52%	4.453.575,79	94,81%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.957.643,75	-126.424,80	-1548,46%	-243.006,38	52,03%	-260.233,34	93,38%	-265.009,85	98,20%	-27.938,64	111,38%	

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022		2021		2020		%
	%	%	%	%	%		
Patrimônio/Capital	71,113,107.36	153.66	46,280,835.02	201.37	22,982,907.02	100.00	100.00
Reservas	71,113,107.36	153.66	46,280,835.02	201.37	22,982,907.02	100.00	100.00
Resultado Acumulado	71,113,107.36	153.66	46,280,835.02	201.37	22,982,907.02	100.00	100.00
TOTAL	71,113,107.36	153.66	46,280,835.02	201.37	22,982,907.02	100.00	100.00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%	%
Patrimônio	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Reservas	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

Notas:

- Resultado Acumulado:** Registra em valores nominais e percentuais, do segundo (2022) ao quarto (2020) anos anteriores ao ano de referência da LDO (2024), o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos, líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1.00

	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0.00	648,325.19	100,000.04
Alienação de Bens Móveis	0.00	181,460.00	0.00
Alienação de Bens Imóveis	0.00	648,325.19	100,000.04
Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00
Rendimentos de Aplicações Financeiras		0.00	0.00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0.00	648,325.19	100,000.04
DESPESAS DE CAPITAL	0.00	648,325.19	100,000.04
Investimentos	0.00	648,325.19	100,000.04
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0.00	0.00	0.00
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2020 (i) = ((Ic - IIe) + IIIj)
VALOR III	0.00	0.00	0.00

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	-
Benefícios - Civil	-	-	-	-
Aposentados	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-	-
Reformas	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	-	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021	-
VALOR	-	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021	-
VALOR	-	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021	-
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021	-
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-

Investimentos e Aplicações
 Outro Bens e Direitos

	PLANO FINANCEIRO		
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021

Benefícios - Civil
 Aposentadorias
 Pensões
 Outros Benefícios Previdenciários
 Benefícios - Militar

Reformas
 Pensões
 Outros Benefícios Previdenciários
 Outras Despesas Previdenciárias
 Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS
 Demais Despesas Previdenciárias

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021	
DESPESAS CORRENTES (XIII)				
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

			0,00		0,00
			0,00		0,00
			0,00		0,00
			0,00		0,00
			0,00		0,00

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-
	-	-	-	-
	-	-	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapólis

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

LRP, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TAXA/PTU	ISENÇÃO	CONTRIBUINTE - PESSOA FISICA	194.386,50	206.049,69	219.855,02	aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN/TAXA/PTU	ISENÇÃO REMISSÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	233.263,80	247.259,63	262.095,21	aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN	ISENÇÃO	INCENTIVO PARA PROGRAMAS HABITACIONAIS	7.775,46	8.241,99	8.736,51	aumento da base contributiva através do recadastramento e atualização do cadastro econômico
TOTAL			435,425.76	461,551.31	490,686.73	

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	1,708,065.55
(-) Transferências constitucionais	0.00
(-) Transferências ao FUNDEB	0.00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1,708,065.55
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1,708,065.55
1. Impacto do aumento real do salário mínimo	1,552,786.86
2. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	0.00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1,552,786.86
Novas DOCC	0.00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	155,278.69

FONTE: Prefeitura Municipal de Deodapolis

DESMONSTRATIVOS DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2024

LR.F, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas		- Abertura de Créditos Adicionais a partir da	-
Outros Passivos Contingentes		- Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Aumento de salários que possam impactar na		Abertura de Créditos Adicionais a partir da	
Despesa com pessoal	1,552,786.86	Reserva de Contingência e Cancelamento de	1,552,786.86
		Dotação	
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	-	Limitação de Empenho	-
SUBTOTAL	1,552,786.86	SUBTOTAL	1,552,786.86
TOTAL	1,552,786.86	TOTAL	1,552,786.86

Fonte: Prefeitura Municipal de Deodapolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010 DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências*”.

O Projeto foi lido e submetido à apreciação dessa comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e as metas para a elaboração do orçamento de 2023, metas fiscais, bem como riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Determina, ainda, que o Município obedecerá às normas relativas à transparência de Gestão, dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto da Cidade.

Por oportuno, importante destacar que foram aprovadas e incorporadas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias as emenda substitutiva aos artigos 16 e 26, bem como emenda supressiva ao art. 47 do referido projeto de lei.

Portanto, o presente parecer se refere ao projeto com sua nova redação.

Primeiramente, percebe-se que o projeto está de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF/88, a LDO:

- *compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;*
- *orientará a elaboração da LOA;*
- *disporá sobre as alterações na legislação tributária; e*
- *estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Está também em consonância com a Lei Orgânica Municipal:

Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023, que 'Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências'.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 30 de maio de 2023.

Paulo de Figueiredo
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo

Edmilson Prates de Souza
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Manoel da Paz Santos
Suplente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010 DE 12 DE ABRIL 2023.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”*.

O projeto foi submetido à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões

O projeto estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e as metas para a elaboração do orçamento de 2024, metas fiscais, bem como riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Determina, ainda, que o Município obedecerá às normas relativas à transparência de Gestão, dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto da Cidade.

Outrossim, frisa-se que foram aprovadas e incorporadas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as emenda substitutiva aos artigos 16 e 26, bem como emenda supressiva ao art. 47 do referido projeto de lei.

Desse modo, o presente parecer se refere ao projeto com sua nova redação.

Analisando o projeto, verifica-se que atende aos requisitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Está também em consonância com a Lei Orgânica Municipal:

Art. 58 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas. Questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Analisando o projeto, constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas, tais como as previstas na Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 4320/64, CF/88 e Lei Orgânica do Município.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em conformidade com a legislação pertinente à matéria, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III - Decisão da Comissão

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 30 de maio de 2023.



EDMILSON PRATES DE SOUZA

Relator

Comissão de Finanças e Orçamento

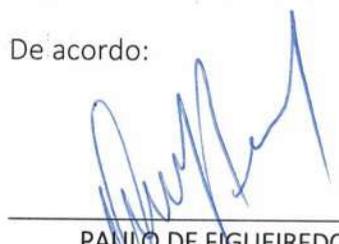
De acordo:



MANOEL DA PAZ SANTOS

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento



PAULO DE FIGUEIREDO

Membro

Comissão de Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE EMENDA
SUBSTITUTIVA 003/2023 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010 DE 12 DE
ABRIL DE 2023.**

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 003/2023 que substituiu o “caput” art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 10 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências*”.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões

O projeto pretende substituir o art. 26 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterando-se a previsão de repasse do duodécimo da Câmara Municipal de “até 7%” para “de 7%”.

O instituto do duodécimo está previsto no art. 168 da CF e tem com fundamento o princípio da separação dos poderes, para assegurar a autonomia administrativa e financeira dos demais poderes do estado, já que a arrecadação de recursos se concentra do Executivo.

O STF já se manifestou no sentido de que a frustração de receita e eventual contingenciamento pelo executivo não podem impactar no duodécimo dos outros poderes, ao menos unilateralmente pelo Executivo, deixando em aberta a possibilidade que se houver um ajuste (acordo ou convênio) entre os poderes seria possível falar-se em redução.

Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271). (MS 21450, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1992, DJ 05-06-1992 PP-08429 EMENT VOL-01664-02 PP-00220 RTJ VOL-00140-03 PP-00818).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Além disso, está dentro das competências da Comissão de Finanças e Orçamentos sugerir modificações e opinar sobre emendas apresentadas em relação a propostas orçamentárias, conforme dispõe o art. 39 , I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. Vejamos:

Artigo 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, manifestar-se sobre as proposições e todos os assuntos entregues a sua apreciação e, especialmente sobre:

I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações e opinando sobre as emendas apresentadas;

Demais disso, questões mais específicas (como aquelas trazidas na LRF, por exemplo), estão no âmbito de análise da Comissão de Finanças, enquanto questões de pertinência ou não dos programas e ações, devem ser debatidas pelo Plenário.

Diante disso, ao que compete a essa comissão analisar, não encontramos impedimentos para a aprovação da emenda.

III - Decisão da Comissão

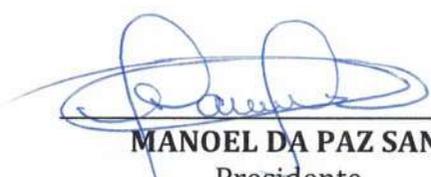
Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Substitutiva nº 003/2023 que substitui o “caput” do art. 26 do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 16 de maio de 2023.



EDMILSON PRATES DE SOUZA
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



MANOEL DA PAZ SANTOS
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



PAULO DE FIGUEIREDO
Membro
Comissão de Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE EMENDA
SUBSTITUTIVA 005/2023 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10 DE 12 DE ABRIL
2023**

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto a Emenda Substitutiva nº 005/2023 que substitui o “caput” do art. 16 do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023, que *‘Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências* A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões

A alteração tem a intenção de dar maior clareza ao tipo de permissão para realização de concursos públicos e contratações de pessoal permitidas no art. 37 da Constituição, qual sejam, aqueles descritos nos incisos II e IX. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Diante disso, ao que compete a essa comissão analisar, constata-se que emenda está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - Decisão da Comissão

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Substitutiva nº 004/2023 que substitui o “caput” do art. 16 do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 16 de maio de 2023.



EDMILSON PRATES DE SOUZA
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



MANOEL DA PAZ SANTOS
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



PAULO DE FIGUEIREDO
Membro
Comissão de Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10
DE 12 DE ABRIL 2023**

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto a Emenda Supressiva nº 001/2023 que suprime o art. 47 do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências*”.

O projeto foi lido e encaminhado a esta Comissão.

II - Conclusões

O projeto pretende suprimir o art. 47 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois tal artigo prevê o pagamento de juros e multas com verbas públicas.

Ora, os recursos públicos, devem ser utilizados única e exclusivamente, para questões de relevância pública.

A Lei 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, trazendo severas exigências para os administradores públicos, direcionadas para um modelo gerencial, pressupondo a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, o pagamento de despesas com juros e multa por atraso no pagamento, fere a LRF e, não deve ser custeadas pelo orçamento municipal uma vez que não possuem caráter público, fato que contraria o disposto no art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64.

Assim, ao que cumpre essa comissão analisar, verificamos que não há impedimentos legais ou constitucionais para a referida emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - Decisão da Comissão

Ante ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente a Emenda Supressiva nº 001/2021 que suprime o art.47 do Projeto de Lei Municipal nº 010, de 12 de abril de 2023. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 16 de maio de 2023.


EDMILSON PRATES DE SOUZA
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


MANOEL DA PAZ SANTOS
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


PAULO DE FIGUEIREDO
Membro
Comissão de Finanças e orçamento